PARECER Nº 146/2023 – CMARHRM OS Nº 374/2023
PROTOCOLO Nº 531/2023 – PROCESSO Nº 507/2023
Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 199/2023**, que *"Acrescenta dispositivos a Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, para vedar a aplicação aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins em todo território do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. "*

Autor: Dep. Lúdio Cabral

Relator: Deputado Estadual Janaína Riva

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, e tendo seu devido cumprimento em 08/03/2023 (fl. 12-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 16/03/2023, para emitir parecer de mérito.

Ato posterior, conforme carimbo apostos as fls. 12-V, fora apensado aos autos os Projetos de Lei nº 197/2023 e 436/2023, sendo prestada informação ao propositor por intermédio do memorando nº 12/04/2023 (fls. 12-V). Ocorre que compulsando os autos, cumpre ressaltar que ambos projetos de lei não se encontram apensados aos autos, consta apenas o pedido de desapensamento dos projetos de lei nº 558/2023 e 559/2023 (fls. 12-V).

Inobstante o presente Projeto fora encaminhado e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 12/07/2023, para emissão de parecer.

O Projeto de Lei nº 199/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, *"Acrescenta dispositivos a Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, para vedar a aplicação aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins em todo território do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. "*

O Autor justifica que: *"Estudo realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), comprova a alta periculosidade da pulverização aérea. Segundo a empresa, normalmente ocorre uma "deriva", de maneira que os atuais equipamentos de pulverização – mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais – deixam 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; outros 49% vão para o solo e 19% vão pelo ar para outras áreas circunvizinhas da aplicação. (CHAIM, Aldemir. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: SILVA, Célia Maria Maganhotto de Souza; FAY, Elisabeth Francisconi (Orgs.). Agrotóxicos & ambiente. Brasília: Embrapa; 2004. p. 317)."*

Esclarece o Autor que "*A utilização dos agrotóxicos em larga escala e, consequentemente, a contaminação por eles causada, tem relação direta com o modelo de agronegócio que se expande pelo país, que gera também outros grandes impactos socioambientais, como o desmatamento, o monocultivo em grandes extensões, a alteração da microfauna do solo e outros."*

Ainda reforça que: *"(...) a justificativa de proibição da aplicação aérea de agrotóxico, os pareceres do Ministério da Saúde que manifestou favorável à proposta de proibição da pulverização aérea no Brasil, como relatado na resposta à consulta sobre o*

PLS nº 541/2015, que ressalta no que se refere à pulverização aérea de agrotóxicos, é notória a preocupação do setor com os seus potenciais impactos à saúde humana."

E por fim esclarece que: *"(...) na Comunidade Europeia, a DIRECTIVE 2009/128/EC13 em seu artigo 9º, estabelece que os Estados-Membros deverão assegurar a proibição da pulverização aérea. (Directive 2009/128/EC of the European Parliament and of the Council. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32009L0128). Portanto, é necessário proibir a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins através de pulverizações aéreas, como forma de preservar o meio ambiente e a saúde da população."*

Na sequência da atuação legislativa, o projeto adveio a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, para emissão de parecer no tocante ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema. Porém, insta salientar que na respectiva pesquisa consta o arquivamento em 03/02/2023 do Projeto de Lei nº 483/2019 de autoria do Nobre Deputado, qual trata do mesmos artigos propostos no Projeto de Lei em comento, senão vejamos[1]:

Acrescenta dispositivos a Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre e o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso.

Projeto de lei nº 483/2019 Dep. Lúdio Cabral - Protocolo nº 2969/2019 - Processo nº 868/2019

0 (0%) Favorável
0 (0%) Contrário
Votar

Tramitação

08/05/2019 - Lido: 36ª Sessão Ordinária (07/05/2019)
10/05/2019 - Pauta: 14/05/2019 à 21/05/2019
22/05/2019 - Na consultoria p/ despacho
22/05/2019 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
22/05/2019 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais Parecer
26/06/2019 - Relator: Dep. Silvio Fávero
26/06/2019 - Parecer: Contrário ao projeto

[1] https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/64700/visualizar.

26/06/2019 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 22/05/2019
26/06/2019 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
27/06/2019 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
27/06/2019 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais
10/07/2019 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
18/07/2019 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
18/07/2019 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais
31/07/2019 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
31/07/2019 - Recebeu apensamento do Projeto de lei n° 484/2019 em 31/07/2019
01/08/2019 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
01/08/2019 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais Parecer
27/08/2021 - Relator: Dep. Allan Kardec
27/08/2021 - Parecer: Contrário ao Projeto de lei nº 484/2019
27/08/2021 - Voto: Acata o Parecer ao Projeto de lei nº 484/2019
27/08/2021 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
30/08/2021 - Apto para apreciação: 30/08/2021
08/11/2021 - Recebeu apensamento do Projeto de lei n° 872/2021 em 08/11/2021
11/11/2021 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
11/11/2021 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais
02/05/2022 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
03/05/2022 - Desapensado o Projeto de lei n° 872/2021 em 03/05/2022
05/05/2022 - Na consultoria p/ despacho
05/05/2022 - Apto para apreciação: 17/08/2021
03/02/2023 - Ao arquivo 02/02/2023, A nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.

Ocorre que, fora alterado o Regimento Interno[2] desta Casa de Leis, no qual prevê em seu § 2º, do art. 193, o que segue:

[2] https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:resolucao:2022-12-19;7942?marcoHistorico=2022-12-19#dispositivo-371123

Art. 193. (...);

§ 2º ***No início de cada legislatura, qualquer deputado pode requerer o desarquivamento dos projetos que foram ao arquivo pelas disposições deste artigo****, sendo vedada a alteração de autoria do referido projeto. (Resolução nº 7.942, de 2022 - DOEAL/MT de 21.12.22).*

Posto isto, verifica-se que o Nobre Deputado poderia utilizar-se da prerrogativa lhe fora conferida pelo supracitado artigo, para fins de desarquivar o Projeto de Lei nº 483/2019, dando assim prosseguimento ao mesmo na fase em que se encontrava, contribuindo assim, para uma maior celeridade e economia processual no âmbito desta Casa de Leis.

Inobstante a ausência de desarquivamento ora preconizado, isso não significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Pois bem. As alterações no ordenamento jurídico dado pela propositura ora analisada vêm a proibir a aplicação aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins em todo território do Estado de Mato Grosso e torna infração punível com o cancelamento de registro de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço e interdição definitiva de estabelecimento e multa de 15.000 UPF-MT para aquele que realizar aplicação aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Em observação ao tema em estudo, verificamos que segundo a legislação vigente, agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou

biológicos, utilizados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas.

Segundo o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso[3], o agrotóxico visa alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservar culturas de valor econômico da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Também são considerados agrotóxicos as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA[4], no tocante à viação agrícola - instrumento de produção que vem a ser vedado pelo presente PL - informa que toda empresa que, sob qualquer forma, inclua a exploração da aviação agrícola em seus objetivos ou a realize em consonância com os interesses de sua exploração agropecuária fica obrigada ao registro MAPA.

Evidente que a intenção do Nobre Deputado é interromper uma poluição ambiental causada pelo uso de aplicação aérea de defensivos agrícolas, em todo o Estado de Mato Grosso, porém esta Comissão entende que tal pulverização área de defensivos agrícolas **deve sim ser controlada**, **nos aspectos relacionados à saúde e segurança**, mas não proibida, conforme passamos a discorrer.

Pois bem. O Ibama, por delegação do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com as disposições da **Lei Federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**, que Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o

3 INDEA. Agrotóxicos. https://www.indea.mt.gov.br/-/6099478-agrotoxicos#:~:text=O%20agrot%C3%B3xico%20visa%20alterar%20a,estimuladores%20e%20inibidores%20de%20crescimento.
4 MAPA. Aviação Agrícola. https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cartas-de-servico/desenvolvimento-agropecuario-cooperativismo-e-associativismo-rural/aviacao-agricola.

transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, **é o órgão federal** cujo papel no processo de registro de agrotóxicos é avaliar agrotóxicos, seus componentes e afins do ponto de vista ambiental.

De acordo com informação disponibilizada na página eletrônica do **MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária**[5], regida pelo Decreto-Lei 917, de 7 de setembro de 1969, e regulamentada pelo Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981, a aviação agrícola iniciou-se há mais de 70 anos no Brasil e atualmente possui a 2ª maior frota do mundo, com cerca de 2400 aeronaves tripuladas. E mais recentemente, passou a contar também com aeronaves remotamente pilotadas (drones).

O Decreto-Lei 917, de 7 de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º Através do Ministério da Agricultura, a Administração Federal objetivará conciliar a missão pioneira do poder público, em relação a pesquisas, treinamento de pessoal e demonstração de equipamentos e técnicas, com o princípio de que cabe à iniciativa privada operar e desenvolver essas atividades de Aviação Agrícola.
§ 1º Os equipamentos, que poderão ser objeto de demonstração pela Aviação Agrícola, são os destinados à aspersão e pulverização, conforme se especificar em regulamento.
§ 2º As atividades da Aviação Agrícola compreendem:
a) emprêgo de defensivos;
b) emprêgo de fertilizantes;
c) semeadura;

[5] https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/aviacao-agricola Pesquisa em: 24/05/2024.

d) povoamento de água;

e) combate a incêndios em todos os tipos de vegetação; (Redação dada pela Lei nº 14.406, de 2022)

f) outros empregos que vierem a ser aconselhados.

Importante destacar que a aviação agrícola é um serviço especializado que busca proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura por meio da aplicação em voo de fertilizantes, sementes e defensivos, povoamento de lagos e rios com peixes, reflorestamento e combate a incêndios em campos e florestas.

A aviação agrícola brasileira pode ser conduzida por pessoas físicas ou jurídicas que possuam certificado para esse tipo de operação e é regida pelo Decreto Lei 917, de 7 de setembro de 1969, e regulamentada pelo Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981.

Para aplicação dos defensivos, o aviador agrícola deve seguir diretrizes dispostas em farta legislação e instruções normativas federais.

Citamos, por oportuno, a Instrução Normativa nº 02, de janeiro de 2008, do MAPA, que aprovou as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária.

Por meio da prestação de serviços especializados, busca proteger as lavouras e auxiliar o desenvolvimento da agricultura através da aplicação aérea de fertilizantes, sementes e defensivos, além do povoamento de lagos e rios com peixes, do reflorestamento e do combate a incêndios em todos os tipos de vegetação.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE – ALMT

A IN nº 2/2008 determina que as empresas devem adotar equipamentos, como o gerador de ozônio, que degrada as moléculas de agrotóxico para evitar a contaminação do local. Caso a empresa não cumpra essa adequação, incorrerá em penalidade administrativa de até 100 salários mínimos mensais, suspensão ou cancelamento do registro da empresa, além de penas cível e criminal, em caso de crime ambiental. Há, portanto, regulamentação federal para que a prática, necessária para a agricultura, seja implementada.

Além de norma federal regulamentadora, importa ainda esclarecer que, de acordo com a topografia e característica de algumas culturas, não há outra possibilidade de pulverização de defensivos de forma eficaz, que não seja através da aviação.

Esse método utiliza menos produto e atinge maior área de cobertura. É o caso da plantação de bananas, por exemplo, que tornar-se-á totalmente inviável caso a proposição, prospere. A par da preocupação com o alcance dos defensivos durante a pulverização, cumpre-nos esclarecer, primeiramente, que a tecnologia utilizada atualmente na aviação agrícola, através de sistema de posicionamento global – GPS e de sistema de telemetria bem como sistema de monitoramento remoto a partir de smartphones, permite que aplicação seja precisa limitando-se ao espaço onde efetivamente o produto deverá agir.

Por certo, a utilização de defensivos agrícolas, para pulverização aérea, deve seguir as diretrizes e exigências dispostas no artigo 3º da Lei Federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023 (Lei do Agrotóxico), senão vejamos:

> *Art. 3º Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.*

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da sua submissão:

I - produto novo - formulado: 24 (vinte e quatro) meses;

II - produto novo - técnico: 24 (vinte e quatro) meses;

III - produto formulado: 12 (doze) meses;

IV - produto genérico: 12 (doze) meses;

V - produto formulado idêntico: 60 (sessenta) dias;

VI - produto técnico equivalente: 12 (doze) meses;

VII - produto atípico: 12 (doze) meses;

VIII - Registro Especial Temporário (RET): 30 (trinta) dias;

IX - produto para a agricultura orgânica: 12 (doze) meses;

X - produto à base de agente biológico de controle: 12 (doze) meses;

XI - pré-mistura: 12 (doze) meses;

XII - conjunto de alterações do art. 26 desta Lei: 30 (trinta) dias;

XIII - demais alterações: 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º É criado o Registro Especial Temporário (RET) para produtos novos que se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica ou de pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos nos setores da agronomia, da toxicologia, de resíduos, da química e do meio ambiente.

§ 4º O órgão federal registrante deverá avaliar e concluir a solicitação do RET no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pleito.

§ 5º Após a emissão do RET, é assegurada a realização de auditorias pelo órgão registrante.

§ 6º As condições a serem observadas para a autorização de uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde.

§ 7º No caso de inexistência dos limites máximos de resíduos estabelecidos nos termos do § 6º deste artigo, devem ser observados aqueles definidos pela FAO ou pelo ***Codex Alimentarius****, ou por estudos conduzidos por laboratórios*

supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país-membro da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

§ 8º As exigências para o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão observar os acordos internacionais relacionados à matéria dos quais o País faça parte.

§ 9º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

§ 10. Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, bem como para a modificação nos usos que implique aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

§ 11. Os estudos de eficiência e de praticabilidade relacionados respectivamente a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação; e

II - mesmas indicações de uso (culturas e dose) e modalidades de emprego já registradas.

§ 12. A dispensa de realização de testes de que trata o § 11 deste artigo não isenta a empresa da apresentação de informações que atestem a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

§ 13. Os estudos de resíduos relacionados a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação;

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NUDE

III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou a safra da cultura; e

IV - intervalo de segurança igual ou superior.

§ 14. Para a comparação de que trata o § 13 deste artigo, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

I - relatório analítico com a descrição do método de análise e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos (LMRs); e

II - ensaios de resíduos.

§ 15. Para fins de condução de ensaios de resíduos, serão consideradas similares as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL).

§ 16. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de LMRs de agrotóxicos nas importações de produtos vegetais ***in natura*** *obedecerão ao disposto nos tratados e nos acordos internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as respectivas resoluções de seus Conselhos.*

§ 17. Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e a desburocratização de procedimentos e a redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro.

Cumpre ressaltar no que tange a pulverização, o que dispõe o Art. 41, em seu § 6º, da supracitada lei:

Art. 41. (...);

6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.

Citamos abaixo algumas vantagens, que a aviação agrícola traz para a agricultura brasileira:

- ***Evita o amassamento das plantas e do solo*** *-A aeronave não tem contato com o solo e, por isso, não causa danos à plantação, como o amassamento e a compactação da produção. Além disso, evita a propagação de doenças, problema comum em aplicações realizadas por máquinas terrestres.*
- ***Rapidez na aplicação*** *- Algumas lavouras brasileiras contam com milhares de hectares. Sendo assim, a aplicação aérea dos produtos é muito mais rápida do que a terrestre.*
- ***Altura das plantas*** *- Algumas culturas, como a de cana, milho e café, podem atingir até 2 metros de altura, inviabilizando a aplicação terrestre. Nesses casos, é indispensável o uso da aeronave agrícola.*
- ***Urgência -*** *Algumas pragas, como o percevejo, o bicudo-do-algodoeiro e a ferrugem da soja, podem destruir uma plantação em poucos dias. Portanto, em caso de pragas e doenças muito agressivas, o avião permite realizar um controle de urgência.*
- ***Precisão*** *- Por contar com um GPS específico e outras ferramentas tecnológicas, a aeronave permite realizar a aplicação de forma mais precisa, ou seja, o produto atinge apenas a plantação.*
- ***Uniformidade*** *- A pulverização aérea é mais uniforme, pois o avião mantém praticamente a mesma velocidade durante o processo. Além disso, existem ferramentas e sistemas automáticos de controle de vazão, que contribuem ainda mais para a regularidade da ação.*
- ***Economia*** *-O consumo de combustível da aeronave por hectare é muito menor que em uma aplicação com trator. Além disso, a pulverização aérea gasta 70% menos água do que uma aplicação tratorizada.*

Por certo, a aviação é considerada uma forma eficiente, precisa e segura de pulverização. Assim, consideramos que o setor que sustenta a economia do país, que leva alimentos à mesa do trabalhador deve ser estimulado. Principalmente no Estado de Mato Grosso, que é o celeiro do Agronegócio brasileiro. Por certo, que a aplicação de defensivos através da pulverização aérea há de ser controlada, nos aspectos relacionados à saúde e segurança, mas não proibida.

Pelas razões acima expostas, com amparo na legislação federal, que, disciplina a matéria, autorizando o uso e forma de aplicação de defensivos agrícolas através da aviação agrícola, opinamos pela Rejeição da propositura.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 199/2023,** de autoria do Deputado **Lúdio Cabral.**

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 199/2023**, de autoria do Deputado Estadual **Lúdio Cabral**, que *"*Acrescenta dispositivos a Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, para vedar a aplicação aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins em todo território do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*".*

Segundo o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso[6], o agrotóxico visa alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservar culturas de valor econômico da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA[7], no tocante à viação agrícola - instrumento de produção que vem a ser vedado pelo presente PL - informa que toda empresa que, sob qualquer forma, inclua a exploração da aviação agrícola em seus objetivos ou a realize em consonância com os interesses de sua exploração agropecuária fica obrigada ao registro MAPA.

6INDEA. Agrotóxicos. https://www.indea.mt.gov.br/-/6099478-agrotoxicos#:~:text=O%20agrot%C3%B3xico%20visa%20alterar%20a,estimuladores%20e%20inibidores%20de%20crescimento.

7 MAPA. Aviação Agrícola. https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cartas-de-servico/desenvolvimento-agropecuario-cooperativismo-e-associativismo-rural/aviacao-agricola.

Evidente que a intenção do Nobre Deputado é interromper uma poluição ambiental causada pelo uso de aplicação aérea de defensivos agrícolas, em todo o Estado de Mato Grosso, porém esta Comissão entende que tal pulverização área de defensivos agrícolas **deve sim ser controlada**, **nos aspectos relacionados à saúde e segurança**, **mas não proibida**.

Diante o exposto, quanto ao **mérito**, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 199/2023,** de autoria do Deputado **Lúdio Cabral.**

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2024.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE – ALMT

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 199/2023 Parecer nº 146/2023	
Reunião da Comissão em: 13 / 06 / 24	
Presidente: Deputado Carlos Avallone	
Relator: Dep. Janaína Riva	
VOTO DO RELATOR	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 199/2023,** de autoria do Deputado **Lúdio Cabral.**	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO VALMIR MORETO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	